

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.584, DE 2019

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acresce parágrafo ao caput do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e acrescer parágrafo ao *caput* do art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a dispor que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Em suas justificações, alega que a Fazenda Pública atualmente é desobrigada de, em sede de ações e execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça e que tal prática não se afigura razoável, uma vez que pode impor pesado sacrifício a esses profissionais no desempenho de suas atribuições.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

Nesta comissão, inicialmente, a proposição em tela foi distribuída ao Dep. Júnior Bozzella, tendo sido posteriormente, redistribuída a mim em razão do citado deputado haver deixado esse colegiado.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, que busca apenas ajustar a técnica legislativa do art. 2º do projeto. .

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto e da emenda oferecida, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, necessitando apenas de uma breve correção no art. 2º, que será consubstanciada pela aprovação da emenda apresentada nesta Comissão.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição merece prosperar.

Atualmente, assim está redigido o art. 39 da Lei nº 6.830, de 1980:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

O que se pretende com a proposição é acrescentar novo parágrafo dispondo que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de

diligências por ela requeridas. Alteração idêntica foi proposta para conferir nova redação ao art. 91 do CPC.

Concordamos com as motivações que conduziram a tais alterações. Não nos parece justo que os oficiais de justiça devam arcar com os custos necessários à execução de atos processuais, notadamente em face da numerosa quantidade de ações e execuções propostas pela Fazenda Pública que, muitas vezes, só alcançam o seu término após um longo decurso de tempo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, tendo adotado e aplicado seguidamente a Súmula nº 190, segundo a qual: *“na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”*.

Em face do exposto, então, somos favoráveis a que a Fazenda Pública passe a antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Nesses termos, então, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, com a alteração proposta pela Emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator